



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 02 de julho de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.682

Recurso n.º 90.348 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente POSTO GUAJARÁ LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM (PA)

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Alegação de cerceamento de defesa por falta de indicação pela autoridade administrativa das provas que seriam satisfatórias a comprovar o alegado pela contribuinte em sua impugnação - preliminar rejeitada em razão de não ser possível à autoridade dizer ao contribuinte qual a forma pela qual deve ser feita a prova, já que as possibilidades são várias e dependentes de aspectos peculiares quesão de conhecimento do sujeito passivo.

SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTOS - Afirmação de que o valor apurado a título de superavaliação de custos se referiria a despensa de transporte, acompanhada tão somente de declaração da empresa transportadora. Não apresentação pela Contribuinte de notas fiscais e conhecimentos rodoviários de carga, apesar de terem sido solicitados por duas vezes pela autoridade administrativa, sem que se esclãcesse por que razão. Manutenção da ação fiscal procedente.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovação do erro alegado pela pessoa jurídica na transposição do valor do saldo da conta Fornecedores do Livro Diário para a declaração de rendimentos. Ao contrário, rasuras existentes no aludido livro bem como erro na correção monetária da conta Reserva de Reavaliação convencem do acerto da autuuação.

OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Nota Fiscal que apesar de emitida em 31.12.81, afirma a autuada ter sido pa

Acórdão nº 101-76.682

ga por terceiro que foi por ela reembolsado em 04.01.82, juntando, para comprovar o fato, declaração exarado pelo antecipador da despesa. Insuficiência da prova produzida, por carecer de elementos objetivos.

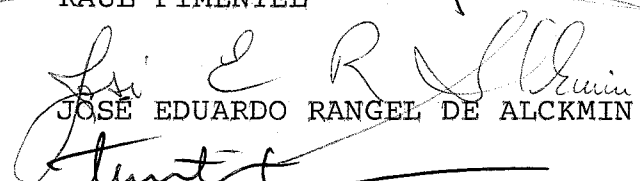
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO GUAJARÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 02 de julho de 1986.


RAUL PIMENTEL

- VICE-PRESIDENTE
NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente justificadamente o Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/009.663/84-90

RECURSO Nº: 90.348

ACÓRDÃO Nº: 101-76.682

RECORRENTE Nº: POSTO GUAJARÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração inserto às fls. 2 assim descreve os fatos ensejadores da ação fiscal, relativa ao exercício de 1982, ano-base de 1981:

"1 - Superavaliação de custos de mercadorias re-vendidas

As compras do período-base, constante da declaração de rendimentos - pessoa jurídica, quadro 11, linha 22, item 43, soma Cr\$. 75.141.427, enquanto que no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias - mod. 1-A, de nº 1, as compras totalizam Cr\$ 73.456.511, e videnciando uma diferença de Cr\$ 1.684.916, caracterizando uma superavaliação de custo de igual valor.

2 - Omissão de Receita Operacional

Omissão de receita operacional caracterizada pela existência de "Passivo Fictício", decorrente da diferença apurada entre o saldo da conta "Fornecedores", constante da declaração de rendimentos-PJ (quadro 04, linha 01, item 02) e a duplicata nº 67.373, emissão da Texaco do Brasil S/A, em 19.12.81, apresentada pela fiscalizada como comprovante do referido saldo, como segue:

Saldo da conta Fornecedores....	Cr\$ 3.500.058
Duplicata apresentada.....	Cr\$ 707.105
Passivo não comprovado.....	Cr\$ 2.792.953

A Contribuinte, tendo tomado ciência do teor do referido Auto em 25 de outubro de 1984, contra ele apresentou im

Acórdão nº 101-76.682

pugnação em 23 de novembro seguinte, aduzindo, com pertinência à superavaliação de custos, que a diferença apurada relaciona-se ' com despesas de transporte de inflamáveis entre Belém e Capanema, que foram pagas a Transportadora Castanhalense Ltda. Salientou, de outro lado, que tais gastos integram o custo de aquisição das mercadorias destinadas à revenda, nos termos do art. 183, parágrafo único, do RIR/80. E para comprovar a efetividade da despesa, juntou ao processo documento denominado "prestação de contas", expedido pela referida Transportadora, em que o valor de Cr\$. 1.684.961,00 aparece como correspondente a "despesas efetuadas com o transporte de inflamáveis durante o ano".

No tocante ao segundo item da autuação, concernente a existência de saldo não comprovado na conta "Fornecedores", asseverou a Interessada que houve incorreção no preenchimento da declaração de rendimentos, ao ser transcrito equivocadamente no Anexo "A" o saldo verificado no Balanço, pois enquanto neste apurou-se um total de Cr\$ 2.005.597, naquele lançou-se o valor de Cr\$ 3.500.058. Daí porque a diferença não comprovada é menor do que a levantada pela fiscalização.

De outra parte, a Contribuinte acentuou ser necessário levar-se em consideração, para efeito de verificação do saldo da conta Fornecedores, a Nota Fiscal nº 056.685, emitida pela Texaco do Brasil S/A, que apesar de constar como liquidada em 31.12.81, na verdade só foi paga pela impugnante em 04.01.82. Isto porque, segundo a Autuada, na verdade a referida nota foi paga pela Transportadora Castanhalense Ltda. em 31.12.81, e somente em 04.01.82 é que a Interessada efetuou o reembolso da despesa. Desta forma, o saldo da conta Fornecedores ainda sem comprovação seria, de acordo com a Contribuinte, de apenas Cr\$388.112.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que as alegações da Impugnante não se fizeram acompanhar de prova documental, fato este impeditivo de uma análise mais acurada (fls. 20).

A Empresa, contudo, apresentou dias depois cópia

Acórdão nº 101-76.682

de sua declaração de rendimentos do exercício de 1982. Outrossim, a Autuada foi intimada a apresentar o Livro Diário, Livro de Apuração do ICM, Livro de Entradas e documentos comprovadores dos valores contidos na prestação de contas da Transportadora Castanhalense Ltda., quais sejam, conhecimento rodoviário de carga e correspondentes notas fiscais (Carta Convite 165/85, fls.27, recebida pela Empresa em 24.10.85).

Na informação lançadas às fls. 29, a Fiscalização anotou a não apresentação dos elementos referidos no último item, razão por que, em 07 de fevereiro de 1986, novamente foi solicitado à interessada a apresentação dos documentos (notas fiscais e conhecimento de carga) que comprovassem os valores que na referida prestação de contas da Transportadora constam como concernentes à transporte de inflamáveis (fls. 31).

Às fls. 33/56 encontram-se cópias do Livro Diário, juntadas sem que se tivesse certificado em que data.

O processo foi, então, submetido à consideração da Autoridade julgadora de primeiro grau, que manteve a ação fiscal. Em suas razões de decidir, anotou que a Defendente não fundamentou suas alegações em documentos que as confirmassem, mesmo depois de ter sido a ela, por duas vezes, solicitado que os exibisse. Salientou também que no tocante à superavaliação dos custos, o documento hábil a comprovar o alegado seria o conhecimento de transporte. Por outro lado, observou que o Livro Diário encontra-se com rasuras em sua fl. 157, onde se vê claramente que a inclusão das despesas de compra dos inflamáveis foi posterior ao encerramento da escrita, infringindo, assim, o art. 167 do RIR/80.

Com pertinência ao outro item, aduziu a decisão recorrida que quanto ao erro no preenchimento do Anexo "A" da declaração de rendimentos, há de se atentar para o fato de o Livro Diário novamente encontrar-se rasurado, exatamente no saldo da conta Fornecedores e, conseqüentemente, no somatório das colunas, e que o saldo da conta Reserva de Reavaliação (correção do patrimônio) foi rasurado e alterado para maior, também no Diário em

Acórdão nº 101-76.682

referência além do que o valor do saldo da citada conta em 31.12.80 era de Cr\$ 568.095, que corrigido para 31.12.81 representaria Cr\$ 1.111.023, e não o saldo de Cr\$ 2.479.348, constante de fls. 261 do citado Livro, com o que se verifica que houve alteração do saldo para maior devido à diminuição procedida no saldo devedor da conta Fornecedores, a fim de possibilitar o fechamento do balanço.

Finalmente, quanto à Nota Fiscal nº 56.685 da Texaco do Brasil S/A, a decisão de primeiro grau entendeu não ter sido comprovado por elementos idôneos o fato de ter sido ela liquidada em 31.12.81 pela Transportadora Castanhalense e só posteriormente, em 04.01.82, ter sido efetivamente paga pela Requerente.

Irresignada, a Empresa recorreu a este Conselho, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de a ela ter sido negado o direito de provar o alegado em sua impugnação. A propósito, lembrou que notificada a apresentar documentos suficientes para demonstrar a veracidade do que foi por ela expandido na peça impugnatória, assim o fez. A Autoridade fiscal, entretanto, limitou-se a informar que tais documentos não foram apresentados, porque os que foram não eram idôneos e assim não satisfaziam, sem dizer, afinal, quais os documentos considerava plenamente satisfatórios, com o que cerceou o direito de defesa da Suplicante.

Quanto ao mérito, repetiu que nos termos do art. 183, parágrafo único do RIR/80, o custo de aquisição de mercadoria para revenda compreende o de transporte, o que não foi considerado pela decisão recorrida, bem como que, no tocante à omissão de receita operacional, o simples erro de lançamento não configura fato gerador do tributo.

Pediu, ao final, que seja declarada nula a decisão recorrida, com o acolhimento da preliminar, determinando-se a reapreciação dos documentos da Recorrente, ou então, se assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10280/009.663/84-90

Acórdão nº 101-76.682

não entender o Colegiado, que se dê provimento ao recurso pelas razões de mérito.

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.682

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com observância do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo, portanto, tempestivo, razão por que dele tomo conhecimento.

A requerente argüiu, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa. Tal alegação, conforme se verifica da peça recursal, prende-se ao fato de que a Contribuinte apresentou vários documentos para comprovar as afirmações por ela expendidas na impugnação, tendo, entretanto, a Autoridade julgadora as recusado por entender que elas não satisfaziam, uma vez que seriam inidôneas. Deixou o Julgador, contudo, de esclarecer qual ou quais documentos seriam necessários apresentar para a demonstração do alegado.

Tenho para mim que não procede a preliminar levantada. De fato, três os fatos alegados na impugnação a demandar provas. Primeiro o de que a diferença de Cr\$ 1.684.916 apurada no Auto de Infração como Superaavaliação de custos na verdade deve-se à transporte de inflamáveis adquiridos para a revenda. Segundo, o de que o saldo da conta "Fornecedores" foi lançado erradamente (a maior) na declaração de rendimentos do exercício de 1982. E terceiro, o de que o valor constante da Nota Fiscal nº 056.685 só foi pago por ela em 04.01.82, e não em 31.12.81.

Com relação à primeira questão, a Fiscalização solicitou por duas vezes a apresentação de documentos comprovadores da realização do transporte, quais sejam, os conhecimentos rodoviários de carga e as respectivas notas fiscais. Tal solicitação foi feita primeiramente em 24.10.85, mediante Carta Convite de nº 167/85 (fls. 27-v) e depois novamente reiterada em 07.02.86.

A Empresa não atendeu ao pedido nem esclareceu por que razão não o fez. Quedou-se inerte. Como então alegar que a

Acórdão nº 101-76.682

Fiscalização não informou quais documentos seriam necessários para comprovar que havia sido por ela alegado na impugnação? Tal argumento, pelo menos quanto ao particular não encontra respaldo nos elementos constantes do processo.

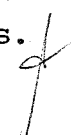
Referentemente à Nota Fiscal que teria sido paga por ela em 04.01.82, limitou-se a apresentar declaração da Transportadora Castanhalense Ltda. que foi rechaçada pela decisão de primeiro grau em virtude de faltar-lhe objetividade para afastar a presunção gerada pela nota fiscal, emitida em 31 de dezembro de 1981. E quanto ao valor exato do saldo da conta "Fornecedores" pediu-se a apresentação do Livro Diário, que seria hábil, em tese, a comprovar o alegado equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos.

É bem de ver que no tocante à citada Nota Fiscal da Texaco do Brasil, não caberia mesmo à Fiscalização dizer de que forma deveria ser provada a alegação de pagamento em 04.01.82. Inúmeros procedimentos poderiam demonstrar tal circunstância, como cópia do cheque utilizado para o pagamento, extrato bancário, e tantas outras que seria quase impossível esgotar. Dependeria, evidentemente, de que forma o pagamento foi feito.

No entanto, o que não se pode pretender é que a mera alegação firmada por empresa que tem interesses econômicos em relação à Interessada possa constituir meio hábil e idôneo de prova. Isto porque falta-lhe os elementos mínimos de objetividade capazes de conferir a necessária confiabilidade.

Por essas razões rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, a Empresa, para provar que o montante de Cr\$ 1.684.916 que no Auto foi lançado como superavaliação de custos, limitou-se a apresentar documento particular de nominado "prestação de contas", expedido pela Transportadora Castanhalense. Neste documento há referência a valor relativo a transporte de inflamáveis no mesmo montante dos custos considerados superavaliados.



Acórdão nº 101-76.682

A Fiscalização entendeu ser insuficiente tal declaração. Solicitou, por isso, à Recorrente que exhibisse os correspondentes conhecimentos de carga e notas fiscais respectivas. Apesar de notificada duas vezes, a Interessada não trouxe a prova aos autos.

A questão que se coloca é: seria tal declaração suficiente para demonstrar o alegado?

A meu ver a resposta é negativa. Mister que a declaração apresentada viesse acompanhada de outros elementos de prova, elementos de caráter objetivo e isento. Assim, por exemplo, os solicitados conhecimentos de carga e as notas fiscais emitidas pela Transportadora, ou a prova dos pagamentos efetuados mediante a exibição dos cheques utilizados na liquidação do débito, etc. A mera declaração passada por empresa particular, que sequer demonstrou a contabilização da receita respectiva em sua escrituração, entretanto, não pode realmente ser tida como suficiente para referendar o afirmado pela Interessada.

Sobre o alegado erro cometido na elaboração da declaração de rendimentos, quando segundo afirma a Contribuinte teria ela transcrito erradamente o montante do saldo da conta "Fornecedores", também não merece prosperar o apelo da Empresa.

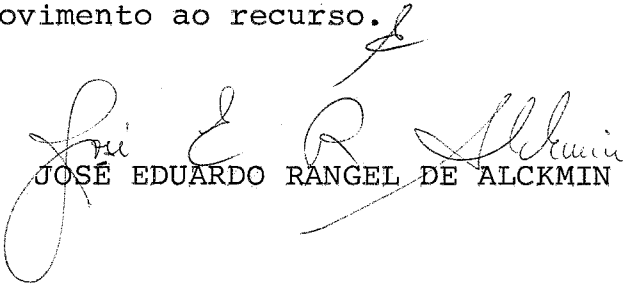
Com efeito, a exibição do Livro Diário, ao invés de comprovar o asseverado, veio, na verdade, demonstrar sua improcedência. De se destacar o aduzido na decisão recorrida que o Livro Diário foi rasurado exatamente no saldo da conta "Fornecedores", revelando assim que tal valor foi alterado. Pior ainda que em virtude de tal alteração foi necessário alterar igualmente o saldo da conta "Reserva de Reavaliação", aumentando tal valor a fim de permitir o fechamento do balanço, aumento este feito com erro evidente, porque o valor do saldo, que em 31.12.80 era de Cr\$ 568.095, após a correção monetária seria de Cr\$ 1.111.023 e não Cr\$ 2.479.348. Desta forma, são patentes os indícios de que não procede o afirmado pela Empresa. De se recordar, a propósito, lição de ALIOMAR BALEIRO, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. 

Acórdão nº 101-76.682

Forense, 9ª Edição, pg. 469, de que "até prova em contrário (e também são provas os indícios e as presunções veementes), o Fisco aceita a palavra do sujeito passivo". No caso, há indício veemente de que o saldo da conta "Fornecedores" informado na declaração de rendimentos estava correto e que o valor que se encontra registrado no Livro Diário apresentado se apresenta incorreto, até porque foi rasurado. E por este motivo, não é possível acolher-se, no particular, a pretensão da Recorrente.

Finalmente, em relação à Nota Fiscal da Texaco do Brasil que teria sido paga primeiro pela Transportadora Castanha lense Ltda., em 31.12.81, e depois, em 04.01.82, pela Requerente, em razão de reembolso feito à referida Transportadora, não houve realmente prova de que tal fato tenha ocorrido. A simples declaração da Transportadora Castanhalense Ltda. não constitui documento hábil a comprovar o alegado, uma vez que lhe falta maior consistência em elementos objetivos. Seria necessário apresentar-se outros elementos, como o cheque utilizado para o pagamento, por exemplo. A mera declaração, entretanto, não tem o condão de elidir a presunção de que o valor foi desembolsado em 31.12.81, decorrente de a nota fiscal correspondente ter sido emitida naquela data.

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.